



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.005144/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.530 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente LUCILEIA DIAS MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

A contribuição para previdência privada paga pelo contribuinte e que preencha os requisitos definidos na legislação do IR é dedutível da base de cálculo do ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar a dedução de pagamento referente à previdência privada, no valor de R\$ 667,76.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento originado da revisão da DIRPF/2004, cujo crédito tributário equivalente a R\$ 8.831,16 já foi recolhido, diante de dedução indevida de previdência privada na quantia de R\$ 804,00, dedução indevida com despesas de instrução referentes a R\$ 3.996,00 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.100,00.

Devidamente notificada sobre o lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) sobre a glosa de despesas com instrução, esclarece que Orlando Luiz de Souza Moreira, consiste no pai de Débora Dias Moreira e Bárbara Dias Moreira, sendo essas dependentes da contribuinte;
- b) os pagamentos de contribuição a previdência privada foram efetuados em débito em conta corrente sob título SERIT, conforme extratos bancários;
- c) possui renda suficiente para suportar despesas médicas declaradas, sendo que os valores pagos aos profissionais não são tão expressivos que não possibilitem a sua realização em espécie.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento das filhas (fls. 09 e 10); (ii) recibos médicos (fl. 11 e 12/ 18 à 31); (iii) declaração de pagamento escolar (fls. 32 e 33); (iv) extrato de conta corrente (fls. 37 à 48).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão 09-28.610 – 4ª Turma da DRJ/JFA, indeferindo o pedido de diligência e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação, por entender que a Recorrente não apresenta provas satisfatórias.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Patrícia Ortolani Louzada	R\$4.930,00	Glosa Mantida
André Cid de Araújo	R\$2.480,00	Glosa Mantida
Frederico Fortes Carvalho Silva	R\$5.000,00	Glosa Mantida

Irresignada com v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- I. a título de contribuição à previdência privada o valor de R\$ 804,00 foram apresentados como comprovantes de débitos em conta sob título de SERIT;
- II. comprovar através de documentação bancária os pagamentos efetuados a título de despesas médicas, informadas em declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida de previdência privada e FAPI; e dedução de despesas médicas com os profissionais Patrícia Orotolani Louzada (R\$ 4.930,00); André Cid de Araújo (R\$ 2.480,00); Frederico Fortes Carvalho Silva (R\$ 5.000,00) da base de cálculo do IRPF.

Dessa forma, para facilitar a compreensão sobre a fundamentação do presente voto, passo a analisar, isoladamente, os argumentos da Recorrente.

Despesas médicas

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendario: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Chamou a atenção desta autoridade lançadora o elevado valor constante dos recibos em relação ao usualmente cobrados pelos serviços de psicologia, fisioterapia e odontologia, considerando-se a renda líquida anual da contribuinte. Intimada comprovar, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordem de pagamento ou transferências eletrônicas), os pagamentos efetuados a títulos de despesas médicas, informados em sua declaração aos profissionais liberais, a declarante alegou que foram todos realizados em espécie (...) de qualquer modo, os extratos bancários apresentados não comprovam compatibilidade de datas e valores. Diante do exposto, por falta de comprovação do efetivo pagamento, todas as despesas declaradas como pagas à Patricia Ortolani louzada, André Cid de Araújo e Frederico Fortes Carvalho Silva, no valor de R\$ 12.410,00 foram glosadas.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Dedução de previdência privada e FAPI

Nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 9.250/1995 e do art. 74, II, do RIR/1999, podem ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados com as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que não ultrapasse o limite definido.

No caso em tela, pretende a Recorrente ver deduzida da base de cálculo do IRPF o valor de R\$ 804,00 pago à UNIMED SEGURADORA, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 92.863.505/0001-06, a título de seguro de renda por incapacidade temporária.

Em consulta ao sítio eletrônico da SUSEP, verifica-se que a referida seguradora está autorizada a operar desde 13/02/1990.

Conforme ao que se verifica a partir da leitura do acórdão *a quo*, a glosa foi mantida pela DRJ/JFA em razão da insuficiência de comprovação dos pagamentos à previdência privada, com base no entendimento de que os extratos de fls. 37/48 não se prestam para esse fim sem a demonstração de que os lançamentos sob a rubrica “SERIT” correspondem à espécie em destaque.

Divirjo deste entendimento.

A partir dos documentos juntados pela Recorrente, mais precisamente os extratos de conta corrente (fls. 37/48) e a declaração que instrui o recurso voluntário (fls. 119), é forçoso o reconhecimento de parte dos pagamentos a título de previdência privada.

No entanto, não vejo como reconhecer a totalidade dos valores declarados pela Recorrente a este título. Isso porque, apesar do valor expresso na declaração emitida pela corretora de seguros juntada às fls. 119 destes autos, a análise dos extratos bancários apresentados pela Recorrente indica o pagamento do valor de R\$ 667,76. Veja-se:

Data	Rubrica	valor	folhas
22/01/2003	SERIT0103	R\$ 60,00	37
21/02/2003	SERIT0203	R\$ 60,00	38
24/03/2003	SERIT0303	R\$ 60,00	39
23/04/2003	SERIT0403	R\$ 60,00	40
22/05/2003	SERIT0503	R\$ 60,00	41
23/06/2003	SERIT0603	R\$ 60,00	42
04/08/2003	SERIT0703	R\$ 60,00	44
05/09/2003	SERIT0803	R\$ 60,00	45
06/10/2003	SERIT0903	R\$ 60,00	46
05/11/2003	SERIT1003	R\$ 60,00	47
05/12/2003	SERIT1203	R\$ 67,76	48
Total		R\$ 667,76	

Dessa forma, deve ser restaurada a dedução de pagamento referente à previdência privada, no valor de R\$ 667,76.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar a dedução de pagamento referente à previdência privada, no valor de R\$ 667,76.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto